



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.790, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção de Afogamentos em Rios, Lagos e Represas, estabelece medidas de sinalização, educação preventiva e resposta emergencial, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Prevenção de Afogamentos em Rios, Lagos e Represas, estabelece medidas de sinalização, educação preventiva e resposta emergencial, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Programa de Prevenção de Afogamentos em Rios, Lagos e Represas, com o objetivo de reduzir os índices de mortalidade por afogamento em ambientes de água doce de uso coletivo.

Art. 2º O Programa abrangerá ações de:

- I – mapeamento e classificação de áreas de risco;
- II – sinalização obrigatória em locais críticos;
- III – educação preventiva e campanhas públicas;
- IV – implantação de medidas de resgate e socorro imediato;
- V – responsabilização compartilhada entre União, estados, municípios e concessionárias de serviços que utilizem corpos d'água.

Art. 3º Os estados e municípios deverão instalar, em até 12 (doze) meses, sinalização padronizada de alerta em áreas de risco de afogamento, observadas as normas técnicas de segurança.

Art. 4º Balneários e áreas recreativas públicas ou privadas com acesso a rios, lagos ou represas deverão dispor de:

- I – placas visíveis indicando riscos, profundidade, correnteza e áreas seguras;



II – delimitação com boias em zonas autorizadas para banho;

III – kits básicos de salvamento (boias, cordas, coletes) em pontos estratégicos.

Art. 5º O Poder Executivo Federal promoverá campanhas anuais de prevenção de afogamentos, especialmente no período de férias escolares e feriados prolongados.

Art. 6º As redes públicas de ensino incluirão, em seus projetos pedagógicos, atividades educativas sobre segurança aquática, primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Art. 7º As comunidades ribeirinhas receberão ações específicas de capacitação em salvamento comunitário, em articulação com os corpos de bombeiros e defesa civil.

Art. 8º Municípios com balneários de grande frequência deverão manter, em períodos de alta temporada, postos de guarda-vidas ou protocolos equivalentes em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 9º O Ministério da Saúde e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional estabelecerão protocolos integrados para atendimento rápido a vítimas de afogamento, com integração ao SAMU e à Defesa Civil.

Art. 10. Concessionárias de hidrelétricas, barragens e outras atividades que impliquem risco em corpos d'água deverão:

I – instalar sinalização de alerta em toda a área sob sua influência;

II – financiar campanhas de prevenção voltadas às comunidades vizinhas;

III – adotar protocolos de aviso imediato em caso de abertura de comportas ou alterações bruscas no nível da água.

Art. 11. O Programa será custeado com recursos:

I – do orçamento da União destinados à defesa civil e saúde preventiva;



II – de convênios com estados, municípios e concessionárias;  
III – de parcerias público-privadas para infraestrutura de balneários.

Art. 12. A fiscalização caberá aos órgãos estaduais e municipais de segurança, defesa civil e meio ambiente, com apoio da União.

Art. 13. Os entes federativos terão o prazo de 12 (doze) meses para iniciar o mapeamento das áreas de risco de afogamento em seus territórios.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – padrões técnicos de sinalização;
- II – protocolos mínimos de resgate comunitário;
- III – indicadores de monitoramento do Programa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei porque os números de afogamentos no Brasil configuram um grave problema de saúde pública e segurança coletiva. Dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa) revelam que o país registra, em média, 6 mil mortes por afogamento por ano, sendo que 75% ocorrem em rios, lagos e represas.

A maioria das vítimas é jovem: mais de 50% têm menos de 29 anos, e muitos óbitos poderiam ser evitados com sinalização adequada, campanhas educativas e resgate imediato. Além disso, comunidades ribeirinhas enfrentam riscos diários, agravados pela falta de estrutura pública preventiva.

Infraestrutura: placas de alerta, delimitação de áreas seguras, kits de salvamento;



Educação: inclusão de conteúdos sobre segurança aquática nas escolas e campanhas nacionais periódicas;

Resposta rápida: protocolos de resgate com guarda-vidas, integração do SAMU e defesa civil, e obrigação de concessionárias de hidrelétricas sinalizarem riscos.

A proposta também é financeiramente viável, pois utiliza recursos já existentes em saúde preventiva, defesa civil e parcerias público-privadas, além de responsabilizar concessionárias que exploram corpos d'água.

Com isso, buscamos reduzir mortes evitáveis, aumentar a segurança da população em áreas de lazer e proteger comunidades que vivem às margens de rios e represas.

Por estas razões, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**